Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente



*Habeas Corpus* n.º 0067284-15.2026.8.19.0000
Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Daniel da Silva Fonseca
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Unica da Comarca de Miguel Pereira
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

**D E C I S Ã O**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Daniel da Silva Fonseca, denunciado pela prática da conduta prevista no art. 155, § 4º, I e II, do CP.

Narra a Impetrante que o Paciente foi condenado ao regime inicial semiaberto, contudo, teve a custódia mantida na sentença, com negativa do direito de recorrer em liberdade

Afirma ainda que o mesmo permaneceria na Cadeia Pública Cotrim Neto, em Japeri, unidade que a impetração aponta como típica do regime fechado.

Como razões para o *writ* sustenta: violação ao princípio da homogeneidade, pois a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que a pena fixada, sob pena de antecipação do cumprimento. Ampara-se em precedentes do STF e do STJ sobre a incompatibilidade, em regra, entre preventiva e regime semiaberto, e afirma não haver circunstância excepcional no caso, por se tratar de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça.



PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 04/11/2026 13:23:38
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Motivos pelos quais pretende, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão com expedição de alvará de soltura, com ou sem as medidas cautelares do art. 319 do CPP. Subsidiariamente, pede a adequação da custódia ao regime semiaberto, com transferência para estabelecimento adequado ou prisão albergue

Conclusos, decido:

Analisando-se os autos da ação penal originária (processo nº 0800609-35.2026.8.19.0033- PJE) que a sentença estabeleceu que (id. 311319474):

> "[...] Atenta à regra do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, aliada à condição de reincidente do réu, estabeleço o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
>
> No que se refere à detração, pontuo que o acusado permanece preso preventivamente desde 14 de abril de 2026 (ID 276082739), de modo que na data de hoje somam-se 6 meses, isto é, 180 dias, mais precisamente 184.
>
> No entanto, para progressão de pena seriam necessários 168 dias
>
> Assim, **considerando o tempo de prisão cautelar e a detração prevista** no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, **o réu deve ser imediatamente transferido para o regime SEMIABERTO.**
>
> No que concerne à prisão preventiva, observo que subsistem os elementos do art. 312 do CPP e os elementos que levaram à condenação do acusado reforçam a necessidade de sua custódia cautelar, sob pena de sensação de impunidade e de que não sejam atingidos os objetivos de ressocialização, além de ser necessária a garantia da ordem pública.
>
> **Assim, compatibilizo a prisão preventiva ao regime semiaberto fixado.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Deixo de fixar valor mínimo para reparação civil dos danos (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), ante a ausência de pedido expresso na inicial acusatória.
>
> Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu DANIEL DA SILVA FONSECA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, **em regime inicial SEMIABERTO (devido à detração operada, consoante fundamentação supra),** e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos.
>
> **Expeça-se ofício de recomendação para que a prisão cautelar seja adaptada ao regime SEMIABERTO.**
>
> Custas pelo sentenciado, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, observada a gratuidade de justiça deferida em função do patrocínio pela DPE.
>
> Transitada em julgado a presente sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) comunique-se ao Instituto de Identificação Félix Pacheco (IFP); d) expeça-se a competente Carta de Guia definitiva e encaminhem-se as peças necessárias à Vara de Execuções Penais.[...]”

Considerando os destaques efetuados, imperioso se mencionar, em que pese ser de curial sabença, que as ações de *habeas corpus* exigem instrução mínima da alegada situação de ofensa a direitos constitucionalmente protegidos em relação a quem se apresenta como Paciente.

Dito isso, à Impetrante para que se manifeste, e comprove – inclusive quanto à expedição da CES - qual a atual situação de custódia do Paciente.

Silêncio será interpretado como cessada a alegada constrição indevida do Paciente.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**
**9ª Câmara Criminal**
**Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Intime-se; prazo de lei.

Decorrido, certificados, voltem.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2026

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ